

Aprovação em 2ª Discussão

Em 21/06/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº - 136/2000

Sancionado

Em 30/06/2000

Prefeito

LEI Nº 136, de 21 de junho de 2000

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e, ainda pelo que preconiza a legislação complementar ordinária, especialmente com fulcro na Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores DECRETOU e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento deste Município para o exercício de 2001 e para o Plano Plurianual de Investimento, para o período de 2001 a 2004.

Art. 2º - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas com base nos preços praticados em junho de 2000, projetando-se suas variações a partir dessa data.

Art. 3º - O Plano Plurianual de Investimento (PPI) será calculado com base nas variações de preços praticados de exercício para exercício, tomando-se como o parâmetro inicial a variação de julho de 1999 a julho de 2000, podendo ser projetada, a partir de então, com a variação máxima de 30% (trinta por cento) da fixação inicial para cada exercício.

PARAGRAFO ÚNICO - Nenhuma obra, cuja execução demande mais de um exercício, poderá ser iniciada sem que conste do Plano Plurianual de Investimento.

Art. 4º - A lei orçamentária estabelecerá, entre outros detalhes:

I- Correção do orçamento por categoria de receita e despesa, segundo a variação de preços ocorrida de julho de 1999 a julho de 2000, explicita dos os critérios;

Aprovado em 2^a Discussão

Em 21/06/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº 136/2000

Sancionado

Em 30/06/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas e variações de preços prevista para o exercício de 2001, e com os critérios que estabeleça;

III- O equilíbrio fiscal, ou seja, a compatibilidade entre a receita prevista e arrecadada e a despesa realizada, que não poderá divergir dos valores entre a receita arrecadada e a despesa realizada ou seja, ser superior a 30% (trinta por cento), devendo a diferença para maior ou para menor, ser compensada através de suplementação de dotações e/ou operação de crédito de longo prazo, devidamente aprovadas por Lei Municipal, desde que o excedente se destine a investimentos;

IV- Autorizará o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do valor da despesa fixada, utilizando como fonte de recursos o que dispõem ao artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 12 de março de 1964;

V- O Poder Executivo fará constar no orçamento para o exercício de 2001, operações de créditos para investimentos, desde que observadas as normas estabelecidas pela resolução nº 11/94 de Senado Federal e pela de LRF, consignando no exercício, recursos para a sua amortização;

VI- Poderá realizar operações de créditos por antecipação da Receita Orçamentária (ARO), até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente, desde que liquidada no próprio exercício;

VII- Elaborará Relatório de gestão fiscal quadrimestralmente e o publicará, encaminhando cópias ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outros órgãos públicos que os solicitem.

VIII- Dispendirá com despesa de pessoal, percentual não superior a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Liquidada e arrecadada;

IX- Arrecadará todos os tributos de sua competência;

Aprovação em 2ª Discussão
Em 21/06/2000
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)



Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000

- X- Não gastará com a Educação, fundamental regular, Pré-Escolar, supletiva e/ou segundo grau profissionalizante, menos que 25% (vinte cinco por cento), de toda Receita arrecadada, inclusive das transferências constitucionais, excentuando convênios, mesmo que com finalidade educacional;
- XI- Consignar (assegurar) recursos para o custeio da seguridade social dos servidores municipais.

Art. 5º - Não poderá ser fixada despesas sem que esteja definidos as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - As despesas serão excepcionalmente, superior as receitas no decorrer do exercício, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de créditos.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I- As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do início de incremento da Receita Arrecadada em 2000, respeitando o limite estabelecido no Art. 38, do ato das disposições Constitucionais Transitórias, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- II- Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2001, poderão ser preenchidos na forma da Lei, inclusive por excepcional interesse público;
- III- A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civil, com respectivos cargos ou funções e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constado da folha de pagamento relativo ao mês de julho de 2000;

Aprovado em 2ª Discussão
Em 21/06/2000
PRESIDENTE



P. M. S. C. - PE
Lei nº - 136/2000
Sancionado
Em 30/06/2000
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000.

IV- Acompanhará, também, a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumido das despesas a que se refere o item III, deste artigo;

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderá ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 2000 ou no decorrer do exercício de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de calculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no Art. 6º, desta Lei.

Art. 9º - Relatório bimestral de que trata o art. 165§ 3º, da Constituição Federal, de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 10 - O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 2000, para enviar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 11 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma no seu menor nível:

DA NATUREZA DA DESPESA CORRENTE

Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/06/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - 12

Lei nº - 136/2000

Sancionado

Em 30/06/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei orçamentária, incluirá dentre outros demonstrativos.

I- Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 10 da Lei 4.320/64.

II- Da natureza da despesa, para cada órgão;

III- Do programa de trabalho do Governo, para cada órgão;

IV- Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

V- Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento da saúde no Município.

Art. 13 - As categorias de programação de que trata o art. 12 desta Lei, serão indentificadas por Projetos atividades

Art. 14 - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de julho de 2000, o Projeto de Lei do Plano Plurianual de investimentos, que abrangerá aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Exe

Aprovado em 2^o Discussão

Em 21/06/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº - 136/2000

Sancionado

Em 30/06/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000.

cutivo, até o dia 30 de agosto de 2000, a Lei do Plano Plurianual de Investimento (PPI), para que seja incorporado à proposta de Orçamento Geral do Município, que por sua vez, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2000.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária, será apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei Federal nº 4.320/64, e com LRF, no que couber e demais legislação pertinente.

Art. 17 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma de detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 18 - O Poder Legislativo terá até o final do mês de julho de 2000, para apresentar sua proposta orçamentária de 2001 à Prefeitura Municipal, para essa incluir no orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período Legislativo de 2000, a Câmara Municipal será imediatamente convocada pelo presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município até que seja definitivamente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 30 de novembro de 2000 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o prefeito Municipal poderá executar a sua programação, obedecendo os limites dos créditos orçamentários, até 2/12 (dois duodécimos) do seu montante.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 21/06/2000

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº - 136/2000

Sancionado

Em 30/06/2000

Prefeito

Continuação da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000.

Art. 20 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em consideração o desempenho da receita de 2000.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, 21 de junho de 2000.

GENÉSIO DIAS DA SILVA (PRESIDENTE)

HERCÍLIO HENRIQUE DE LIMA (1º SECRETÁRIO)

MARIA LALAI SIQUEIRA (2ª SECRETÁRIA)

Veto à Emenda nº 001/2000, ao Projeto de Lei nº 013/2000 que orça a receita e fixa a despesa do Município de Santa Cruz, para o exercício financeiro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente pelo que lhe confere o art. 61, I e II, c/c o art. 91, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, combinado, ainda, com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal; art. 23, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado, finalmente, com o art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Considerando que a Emenda nº 001/2000, de autoria do Vereador Francisco Tavares Pereira, ao Projeto de Lei nº 013/2000, que orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2001, contraria o interesse público, uma vez que retira totalmente a prerrogativa do Prefeito em remanejar dotações para suplementação de outras dotações prioritárias, debilitadas, em reforço a essas, por anulação de dotações outras menos prioritárias, procedimento previsto na Lei Federal nº 4.320/64, nos seus arts. 7º, c/c o 43;

Considerando que o índice percentual solicitado no Projeto supra, no seu art. 4º, I, vem de atender o mesmo percentual estabelecido no art. 4º, III, da Lei nº 136, de 21 de junho de 2000, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, **aprovada** pela Câmara de Vereadores, sem emendas, à unanimidade dos seus membros, em 30% (trinta por cento), o índice para suplementação.

Considerando, ainda, que é imprescindível ao Município, nos seus dois Poderes, (Executivo e Legislativo), sob pena de se verificar uma atrofia geral na execução orçamentária, com reflexo desastroso para todo o Município e sua população contar com percentual razoável de suplementação de dotações na execução ordinária do orçamento;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que na orientação quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual, observa a obrigatoriedade do Orçamento Anual "Ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Orçamentárias e com as Normas desta Lei Complementar" (grifo nosso), tendo o Projeto que estabelece o Orçamento Anual, ser compatível, em tudo, a essas regras estabelecidas, inclusive quanto ao seu limite global, inferior ao do exercício anterior, na busca do equilíbrio fiscal, cuja variação com a receita efetivamente arrecadada durante os últimos 12 (doze) meses do exercício, não será superior a 30% (trinta por cento), mesmo percentual solicitado para abertura de crédito suplementar, na expectativa dessa possível evolução na receita e na despesa para o exercício de 2001.

RESOLVE:

1 - **VETAR**, por desatender ao interesse público e contrariar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, deste Município (Lei nº 136, de 21/06/2000), bem como a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com fulcro no art. 61, Incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 165, § 2º, Constituição Federal.

2 - O Veto ora aplicado atingirá a toda Emenda, considerando, igualmente, que a mesma adentrou neste Poder Executivo, sem consolidação no corpo geral do orçamento, contrariando, por conseguinte, o preconizado na legislação pertinente.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, em 10 de janeiro de 2001.

JOSÉ DE JESUS NUNES GUIMARÃES
Prefeito Municipal